



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

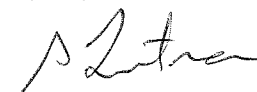
Processo nº. : 10480.004831/98-91
Recurso nº. : 127.001
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.566

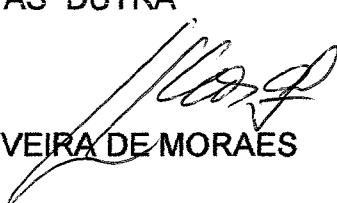
IRPF – RESTITUIÇÃO DE QUANTIA INDEVIDAMENTE RETIDA – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL - À leitura do art. 896 do RIR/99, constata-se que, em tema de contagem de juros em restituição de indébitos pagos a título de imposto de renda, a regra geral é considerar-se, na fixação do marco inicial, a data do pagamento do imposto (confundindo-se com ela, no caso do ano calendário em foco). O marco inicial para a mesma contagem, no caso de restituição apurada em declaração de ajuste, constitui exceção à aludida regra geral e somente se ensejaria sua aplicação se pudéssemos cogitar de compensação com o imposto ali apurado. Tal não ocorreu na espécie dos autos, como se evidenciou na diligência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.004831/98-91

Acórdão nº. : 102-45.566

Recurso nº. : 127.001

Recorrente : ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE

RELATÓRIO

Retorna de diligência ordenada por esta Câmara (Resolução nº 102-2.054, de 05.12.2001), o processo de interesse de **ELIAS MACHADO DE ALBUQUERQUE**, já qualificado nos autos. Referida Resolução - a cuja relatório me reporto e considero parte integrante deste voto, como se estivesse aqui transcrito – determinou à autoridade preparadora juntada de planilha de cálculo a fim de esclarecer os critérios de atualização da quantia já restituída.

Volta o processo com a informação fiscal de fls.92 em que o signatário traz dados sobre a retenção do imposto na fonte e a entrega e processamento da declaração de ajuste do exercício de 1997 e diz, por fim, que o valor da restituição recebida pelo contribuinte está com a SELIC acumulada de abril/97 (data prevista para a entrega da declaração do IPRF/97 até 20.09.99 (data da disponibilização da restituição no Banco), conforme determina a Lei nº 9.250/95.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.004831/98-91

Acórdão nº. : 102-45.566

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Ao retornar o processo de diligência ficou esclarecida a discrepância entre o entendimento do fisco e a pretensão do Recorrente quanto ao termo inicial da contagem de juros na espécie.

Cabe ressaltar que, ressalvados os casos em que o fisco pode agir de ofício, é, em princípio, de iniciativa do contribuinte, titular de créditos perante a Fazenda Nacional, optar entre a compensação destes com tributos de períodos subsequentes ou a restituição do respectivo valor (RIR/99, art. 890 e § 2º). Na primeira hipótese, deve ser admitida a compensação com o imposto apurado na declaração de ajuste.

Na espécie, é claríssima a opção do Recorrente pela segunda alternativa, tanto que o pedido de restituição precedeu à entrega da declaração de ajuste. Esta, não obstante, foi processada com maior rapidez, com a colocação do saldo credor à disposição do Recorrente – aliás, o mesmo valor constante do pedido inicial menos o valor da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste - antes de uma decisão definitiva neste processo. Mesmo assim, insiste o Recorrente com seu pedido, a reforçar a opção originariamente exercida.

A forma de atualização de débitos pagos a título de imposto de renda vem definida no art. 896 do RIR/99, *verbis*:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.004831/98-91

Acórdão nº. : 102-45.566

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).” (grifei)

À leitura da disposição regulamentar, constata-se que, em tema de contagem de juros em restituição de indébitos pagos a título de imposto de renda, a regra geral é considerar-se, na fixação do marco inicial, a data do pagamento do imposto (confundindo-se com ela, no caso do ano calendário em foco). O marco inicial para a mesma contagem, no caso de restituição apurada em declaração de ajuste, constitui exceção à aludida regra geral e somente se ensejaria sua aplicação se pudessemos cogitar de compensação com o imposto ali apurado. Tal não ocorreu na espécie dos autos, como se evidenciou na diligência.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.004831/98-91

Acórdão nº. : 102-45.566

Por conseguinte, tem razão o Recorrente em seu inconformismo. Não pode ele ser prejudicado por ignorar aspectos da tramitação burocrática da declaração de ajuste, máxime porque, como vimos, sua opção inicial, reiteradamente manifestada, foi no sentido de obter a restituição do imposto indevidamente retido na fonte.

Por outro lado, foi legítimo o procedimento do fisco ao deduzir, do montante a ser restituído, o valor da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste (R\$ 165,74, conforme informação a fls.92), pois autorizado pela Lei 9.532/97 (art. 27, parágrafo único).

Tais as razões, voto por dar provimento parcial ao recurso para determinar que sobre parte do imposto indevidamente retido na fonte em janeiro de 1996 e já restituído, no valor de R\$ 5.068,42, incidam juros calculados na forma do art. 896, II, alínea a, do RIR/99.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES